



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.266 - AM (2010/0059425-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA NO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. DECRETO 640/62. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP N. 842.270-RS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 842.270-RS, consolidou jurisprudência no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação dos serviços.

2. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.266 - AM (2010/0059425-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS em face de decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada (fls.828/829):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA NO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. DECRETO 640/62. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP N. 842.270-RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos em face dessa decisão restaram rejeitados (fls. 886/887).

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria foi recentemente julgada no REsp 1.201.635/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, não se pretendendo discutir o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Entretanto, afirma, a conclusão a que se chegou "violou os artigos 21, XI, 150, II, 155, II, § 2º, I, § 3º, da Constituição da República, bem como o disposto nos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República" (fl. 894).

Dessa forma, "como o esgotamento da instância é passo necessário para o manejo de recurso extraordinário, nos termos do art. 102 da Constituição, não há alternativa ao Estado senão a interposição deste regimental" (fl. 894).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.266 - AM (2010/0059425-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA NO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. DECRETO 640/62. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP N. 842.270-RS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 842.270-RS, consolidou jurisprudência no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação dos serviços.
2. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A pretensão do embargante de, na via eleita, obter a manifestação deste Tribunal sobre preceito constitucional não encontra amparo.

O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em debate:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. ART. 102 DA LEI 8.112/90. PAGAMENTO DEVIDO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de férias e licenças.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, incabível exigir a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República" (AgRg REsp 1.158.662/PR, MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 12/4/10).

3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.211.687/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS REMUNERADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de parcelas periódicas, é possível que a condenação abranja aquelas vencidas no curso do processo, sem que tal circunstância caracterize excesso na condenação ou julgamento extra petita.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.505/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0059425-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.188.266 / AM**

Números Origem: 1040990215 20060043929 20060043929000300

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.